



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03532/05

Origem: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Natureza: Denúncia e Representação

Responsável: Eudo Cabral de Vasconcelos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prazo para adoção de providências. Continuidade da análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Acumulação não mais registrada no Painel de Vínculos Públicos. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00475/23

RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar a denúncia formulada pela Senhora NADJA SOLANGE SILVA OLIVEIRA acerca de acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor EUDO CABRAL DE VASCONCELOS, Professor nas Prefeituras de Campina Grande, Riachão do Bacamarte e no Estado da Paraíba, assim como Agente Administrativo na Prefeitura e Câmara Municipal do Riachão do Bacamarte.

Este Tribunal apreciou a matéria e assinou prazo para o restabelecimento da legalidade (Resolução Processual RPL - TC 0016A/08 – evento #1 dos autos):

“Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03.532/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Campina Grande para proceder à notificação do Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos para que este manifeste sua opção pela devolução dos valores indevidamente percebidos, nos termos do relatório técnico de fls. 719/720;*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03532/05

2. *Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte para proceder à notificação do Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos a fim de que este manifeste sua opção pela devolução dos valores indevidamente percebidos, nos termos do relatório técnico de fls. 719/720;*
3. *Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte para proceder à notificação do Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos a fim de que este manifeste sua opção pela devolução dos r valores indevidamente percebidos, nos termos do relatório técnico d~ fls. 719/720;*
4. *Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Estadual de Educação para proceder à notificação do Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos a fim de que este manifeste sua opção pela devolução dos valores indevidamente percebidos, nos termos do relatório técnico de fls. 719/720."*

Em seu pronunciamento final, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos (fls. 752/754):

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 14/08/2013, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 14/08/2011, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria (fls. 757/763):

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição quinquenal.

Dê-se ciência formal do inteiro teor do julgado a ser oportunamente prolatado aos interessados.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03532/05

VOTO DO RELATOR

Como observado, este processo foi instaurado para examinar denúncia formulada pela Senhora NADJA SOLANGE SILVA OLIVEIRA acerca de acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor EUDO CABRAL DE VASCONCELOS, Professor nas Prefeituras de Campina Grande, Riachão do Bacamarte e no Estado da Paraíba, assim como Agente Administrativo na Prefeitura e Câmara Municipal do Riachão do Bacamarte.

A denúncia foi reconhecida pelo Tribunal de Contas, que assinou prazo para a adoção de providências. Consultando o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponível na página eletrônica <<https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>>, constata-se que o Senhor EUDO CABRAL DE VASCONCELOS possui na atualidade apenas os vínculos permitidos no ordenamento jurídico (dois de Professor):

ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.

2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.

3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.

4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.

5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:

Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumula...	Nome do Servidor	C.P.F.
07/2023	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	eudo cabral	

Ranking de Vínculos Públicos

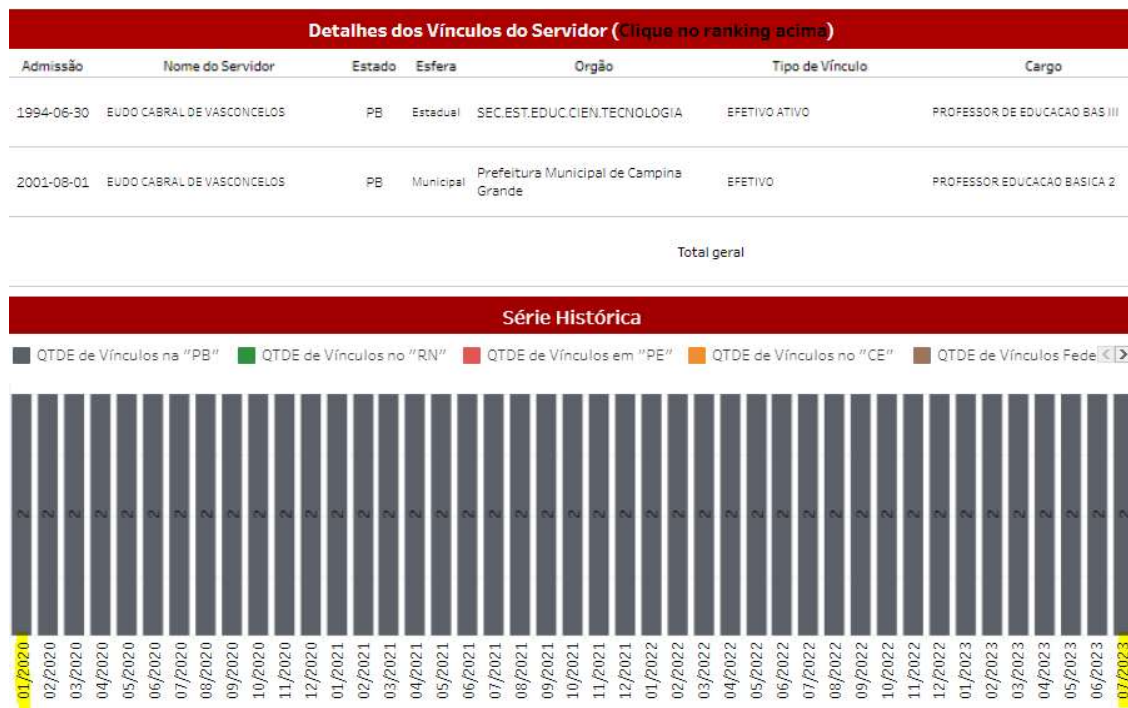
■ QTDE de Vínculos na "PB" ■ QTDE de Vínculos no "RN" ■ QTDE de Vínculos em "PE" ■ QTDE de Vínculos no "CE" ■ QTDE de Vínculos

No.	C.P.F.	Nome do Servidor
1	***.392.994-**	EUDO CABRAL DE VASCONCELOS



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03532/05



Dessa forma, o relator acolhe, na íntegra, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, como se aqui estivessem transcritos, e vota pelo arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03532/05**, instaurado para examinar a denúncia formulada pela Senhora NADJA SOLANGE SILVA OLIVEIRA acerca de acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor EUDO CABRAL DE VASCONCELOS, Professor nas Prefeituras de Campina Grande, Riachão do Bacamarte e no Estado da Paraíba, assim como Agente Administrativo na Prefeitura e Câmara Municipal do Riachão do Bacamarte, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a acumulação irregular não mais subsiste.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2023.

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 17:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 19:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO